EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.183.10-09

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa, sem determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 65 e 68, Lei 8.666/93. Art. 1º Lei Mun. 10.513/88.

2.969ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, considerando que não há fato novo que afaste a irregularidade quanto a "contrariar o disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64 e o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, pela realização de pagamento de despesas com base em autos de interdição anteriores ao laudo técnico, descaracterizando a situação de risco iminente ou a excepcionalidade", em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora DAMARIS DA COSTA BINATI pela SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado "à concessão de auxílio para remoção de moradores das áreas objeto de intervenção de projetos e/ou obras vinculadas à SEHAB/HABI, e nos casos de determinação judicial".

Em sede de Juízo Singular em 23/11/15 o Nobre Conselheiro João Antonio proferiu a seguinte decisão (fl. 108/109):

"Com base nas manifestações exaradas, aprovo parcialmente as contas acima no valor de R$ 105.000,00 e julgo irregular a importância de R$ 45.000,00, pelos seguintes motivos: CONTRARIAR OS DISPOSTOS NOS ARTIGOS 65 E 68, DA LEI FEDERAL 4.320/64 E O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL 10.513/88, PELA REALIZAÇÃODE PAGAMENTO DE DESPESAS COM BASE EM AUTOS DE INTERDIÇÃO ANTEIRORES [sic] AO LAUDO TÉCNICO, DESCARACTERIZANDO A SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE OU A EXCEPCIONALIDADE.

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito à responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé da agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo à interessada a quitação integral do valor de R$ 150.000,00, referente a prestação de contas sob exame.

Determino que em casos futuros:

Recomendação:

Que o titular da Unidade Orçamentária observe que despesa com ação preventiva por fazer parte de cronograma de planejamento da Secretaria, deve ser realizada pelo processo normal de aplicação, a fim de não contrariar os dispostos nos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64 e o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88;

Recomendação:

Que o Titular da Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento observem que os pareceres técnicos deverão conter, além das identificações de evidências de riscos iminentes com probabilidade de ocorrência de desastre, classificação de risco, contendo necessariamente, o número exato de moradias, conforme estabelece a Ordem Interna 01/2006 – PREF, em vigor, e que os autos de interdição sejam emitidos com datas compatíveis com o parecer técnico;

Recomendação:

Que o Secretário da SEHAB proceda às adequações necessárias na legislação vigente daquela Secretaria, realizando os atendimentos habitacionais previstos nas Portarias pelo processo normal de aplicação, uma vez que o regime de adiantamento somente deve ser utilizado para realização de despesas imprevisíveis, excepcionais e urgentes, que não possam aguardar o processo normal de aplicação, a fim de não contrariar o artigo 68 da Lei Federal 4.320/64 e a Lei Municipal 10.513/88;

Recomendação:

Que as prestações de contas relativas a auxílios para atendimentos habitacionais e pessoas carentes sejam mais bem instruídas, fazendo constar dos autos os critérios para estabelecimento dos valores concedidos e para o cumprimento dos autos de interdição;

Recomendação:

Que o responsável pelo adiantamento, bem como o Titular da Unidade Orçamentária, observem o prazo estabelecido na legislação vigente;

Recomendação:

Que o Titular da Unidade Orçamentária, bem como o responsável pelo adiantamento observem que a dotação orçamentária a ser utilizada é aquela definida na Portaria que trata da concessão do benefício;

Recomendação:

Que o Controle Interno exerça com maior rigor sua função de orientar, fiscalizar e zelar pelo correto uso do recurso público;

Recomendação:

Que o responsável faça uma retificação do despacho de autorização para inclusão de nova família que não estava no despacho inicial, para regularizar a despesa".

A Secretaria Municipal de Habitação foi oficiada e a responsável intimada e deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual oferecimento de recurso (fl. 115). A Auditoria (fls. 117/118) informou que "no âmbito de sua competência, nada tem a acrescer".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 120/122) posicionou "pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, quanto ao mérito, pela manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 124) requereu que "seja dado provimento ao recurso "ex officio" apenas para o fim de se decretar a regularidade da prestação de contas ora em análise".

A Secretaria Geral (fls. 126/127) opinou "pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental", e no mérito manifestou-se "pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou a prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Habitação à servidora Damaris da Costa Binati, no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo Regular o valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e Irregular o montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Contudo, não foi imputado débito e concedida quitação integral à responsável pela prestação de contas. Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade quanto a "contrariar o disposto nos artigos 65 e 68, da Lei Federal 4.320/64 e o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, pela realização de pagamento de despesas com base em autos de interdição anteriores ao laudo técnico, descaracterizando a situação de risco iminente ou a excepcionalidade", CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, com base na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto por razão de decidir, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.